



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *BETUNEL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA*

**ENDEREÇO:**

**PAT N°:** 20232906300919

**DATA DA AUTUAÇÃO:** 26/11/2023

**CAD/CNPJ:** 60.546.801/0031-02

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE N°: 2024/1/273/TATE/SEFIN**

1. Acusação de falta de recolhimento do ICMS DIFAL em venda interestadual destinada a não contribuinte / 2. Defesa tempestiva / 3. Pagamento integral do auto de infração feito anteriormente à análise de julgamento do processo / 4. Crédito tributário extinto, sem análise do mérito.

## **1 – RELATÓRIO**

Refere-se o auto de infração a procedimento de fiscalização efetuado pelo Posto Fiscal de Vilhena sobre a entrada de mercadoria destinada a consumidor final, que apesar de inscrito no CAD/ICMS/RO é não contribuinte de ICMS para a operação a que se refere o auto de infração (recebimento de emulsão asfáltica).

Pela constatação, foi capitulada a infração com base nos artigos 270, inciso I, alínea “a” e “c”; 273 e 275 do Anexo X RICMS/RO (aprovado pelo Decreto 22.718/2018). A penalidade de multa foi aplicada pelo artigo 77, inciso VII, alínea b-2, da Lei 688/1996, constituindo-se o crédito tributário conforme a seguir:

Tributo - ICMS	3.248,52
----------------	----------

Multa	2.923,67
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>6.172,19</b>

Após cientificado, o sujeito passivo apresentou defesa tempestiva.

## **2 – ARGUIÇÃO DAS ALEGAÇÕES DA DEFESA**

A defesa apresenta GNRE emitida na mesma data da nota fiscal alvo da autuação (24/11/2023), acompanhada de efetivo pagamento feito em 27/11/2023, com os acréscimos decorrentes do atraso.

Ainda, apesar de não constar na escrita argumentativa da defesa, houve o pagamento total da penalidade de multa vinculada ao auto de infração (em anexo na defesa, e juntado ao e-Pat por esta unidade de julgamento – comprovante SITAFE).

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DE DIREITO**

Existe pagamento do imposto feito na data de 27/11/2023, anteriormente à ciência do auto de infração (o auto foi enviado para ciência via CORREIOS/AR no mês de janeiro de 2024), sendo que esta análise de julgamento constatou o efetivo recolhimento do tributo pelo site de consulta GNRE (<https://www.gnre.pe.gov.br:444/gnre/v/guia/consultar>). Referida GNRE, foi paga com acréscimos de juros e multa de mora.

Além disso, está igualmente quitada a parte do auto de infração referente à multa do auto de infração, o que determina a renúncia de apresentação de defesa.

Assim, deve se reconhecer procedência do auto de infração, porém, com a extinção do ICMS e multa.

## **4 – CONCLUSÃO (EXTINÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO)**

Nos termos do disposto no inciso IV do artigo 131 da Lei 688/1996, declaro **PROCEDENTE** o auto de infração, contudo, extinto por pagamento o crédito tributário.

## **5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO**

Notifique-se o contribuinte autuado da decisão de Primeira Instância, que reconheceu a extinção integral do crédito tributário e que afasta a existência de qualquer outro débito, além do que já foi pago pelo sujeito passivo em relação ao processo em análise.

Porto Velho, 15 de maio de 2024.

**RENATO FURLAN**

**Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**

**Julgador de 1ª Instância TATE/RO**



Documento assinado eletronicamente por:

**RENATO FURLAN, Julgador de 1ª Instância - TAT,**

Data: **20/05/2024**, às **10:38**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.